



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 01-152.377/18-06

REFERÊNCIA: SMOBI 019/2018 – RDC

OBJETO: Execução de Serviços e Obras de tratamento de fundo de vale dos córregos Olaria e Jatobá.

I- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

APRESENTADA

A presente impugnação foi protocolada pelo impugnante no dia 12 de dezembro de 2018. A sessão de abertura da licitação inicialmente estava marcada para o dia 19 de dezembro de 2019, às 9:00h. No entanto, a sessão de abertura foi adiada e remarcada para o dia 26/03/2019. Dessa forma, o prazo para impugnação do edital finda em 19 de março de 2019, quinto dia útil anterior à abertura do certame, sendo esta tempestiva.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação aviada pela sociedade empresária Ster Engenharia Ltda., no bojo da licitação SMOBI 019-18 RDC, cujo objeto é a execução de serviços e obras de tratamento de fundo de vale dos córregos Olaria e Jatobá.

A referida sociedade empresária protocolou a impugnação no dia 12 de dezembro de 2018, sendo, pois, tempestiva.

Em suma, contesta a disposição do item 14- Medições do anexo I – Projeto Básico do edital na parte em que consta a seguinte informação: *“Em caso de aditamento que implique aumento de valor contratual ou prorrogação do prazo, não haverá alteração no quantitativo correspondente às 100 unidades referentes à administração local”*.

Sustenta que eventual prorrogação de prazo acarretará reflexos diretos ao custo da administração local, sendo necessária a sua respectiva remuneração, devendo esta ser proporcional aos serviços e prazos aditados, sob pena de provocar desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

É em síntese o Relatório.

III- DA ANÁLISE DE MÉRITO

A jurisprudência do TCU já se manifestou em diversas oportunidades sobre os critérios

Handwritten signatures and initials on the right margin.



de medição e pagamento referentes à Administração Local, expedindo recomendações à Administração Pública sobre o assunto. Transcrevemos trecho de alguns acórdãos que trataram do assunto:

“Ao indicar os critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento dos itens a seguir especificados, o gestor deve também ter como base as seguintes recomendações:

*a) o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local. Busca-se com esse critério que a contratada tome as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra **já que não será beneficiada com aditivos por prorrogação de prazo em decorrência de atrasos pelos quais seja responsável;** (...)*

(Acórdão TCU-Plenário 2369/2011, Relator Marcos Bemquerer)

“9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

(...)

*9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, **evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual,** com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993”;(...)*

(acórdão 2.622/2013, Relator Marcos Bemquerer)

*“Nos aditivos contratuais, **é indevido acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada,** porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão TCU 178/2019)*

Em observância às diversas recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União, a SUDECAP editou a Instrução Normativa nº 001/19, publicada no Diário Oficial do Município no dia 15 de fevereiro de 2019, que estabelece diretrizes e procedimentos necessários à definição de itens a serem incluídos na composição de custos da Administração Local de empreendimentos sob a responsabilidade da SUDECAP. Em seu item 4.7, alínea b, a referida resolução dispõe:

*b) Para critérios de medição dos custos da Administração Local devem ser atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, visando resguardar o ritmo programado da obra, **que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de***

Handwritten signatures and initials:
Suf
KOV
4



atrasos injustificáveis e a garantir que chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de Administração Local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

Em parecer técnico a Diretoria de Obras, responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e pela redação do texto impugnado, se manifestou pela improcedência da impugnação interposta e esclareceu que se houver aditamento de prazo por culpa exclusiva da administração, a contratada deverá pleitear o ressarcimento de prejuízos ao final da obra, devidamente justificado e comprovado.

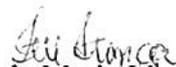
IV- DA DECISÃO

Diante da manifestação da área técnica responsável e em consonância com a fundamentação exposta, a Comissão Permanente de Licitações decide pela improcedência das razões da impugnação apresentada pela sociedade empresária Ster Engenharia Ltda., restando, portanto, mantidas todas as condições estipuladas no edital.

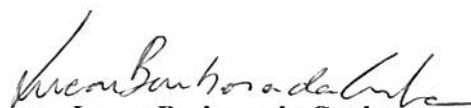
Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SMOBI/SUDECAP N° 78/18


Kely Cristina Santos Venier


Fabíola Maria Lima França


Silvana de Melo Faria Sales


Lucas Barbosa da Cunha



Ofício DPOG-DO / Comissão de Licitação nº 08/2019

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Assunto: Edital de Licitação SMOBI 019/2018-RDC

Serviços e obras de tratamento de fundo de vale dos Córregos Olaria e Jatobá

Senhora,

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDECAP 001/2019, que estabelecem diretrizes e procedimentos necessários à definição de itens a serem incluídos na composição de custos da Administração Local de empreendimentos sob-responsabilidade da SUDECAP, em seu item 4.7 estabelece que:

4.7 Da Fiscalização da Obra

- a) No caso do percentual da Administração Local ultrapassar os valores indicados na Tabela 1 (TC 036.076/2011-2) e não havendo possibilidade de alteração dos itens para redução desse valor, será necessária a elaboração justificativa técnica, assinada também pelo Gestor do Contrato;
- b) Para critérios de medição dos custos da Administração Local devem ser atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, visando resguardar o ritmo programado da obra, que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de Administração Local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU plenário.

Caso haja aditamento de prazo por culpa exclusiva da Administração Pública a contratada deverá pleitear o ressarcimento devidamente justificado e comprovado no final da obra.

Assim a impugnação apresentada pela empresa STER ENGNEHARIA LTDA., em 12 de dezembro de 2018, se mostra improcedente.

Atenciosamente,

Renato dos Santos

Departamento de Obras de Grande Porte – DPOG-SD

SUDECAP

De acordo:

Adriano de Souza Morato

Diretor de Obras

SUDECAP

A Sra.

Kely Cristina Santos Venier

Presidente da Comissão Permanente de Licitações SMOBI/SUDECAP - Portaria Nº 078/18

204427

OF-E